

PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO N.º 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2025

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CORESS/MT

RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025.

I – INTRODUÇÃO

A presente resposta técnica tem por finalidade analisar a impugnação apresentada pela empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA – ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA)**, protocolada tempestivamente, em face do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025**, cujo objeto é o registro de preços para contratação futura e eventual de serviços médicos especializados nas áreas de urologia, ginecologia e endocrinologia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento presencial no município de Rondonópolis/MT, por meio da estrutura física do CORESS/MT.

A impugnante questiona três aspectos centrais do edital:

- 1. A exigência de regularidade sanitária e cadastral do local de atendimento (CNES e Alvará);**
- 2. A exigência de documentos nominais dos profissionais médicos, incluindo registro de especialidade (RQE), já na fase de habilitação;**
- 3. Um pedido de dilação de prazo para apresentar referida documentação apenas após a adjudicação.**

A seguir, examinam-se esses pontos sob a ótica legal, técnica e regulatória, com especial atenção às normas do SUS, à **LEI Nº 14.133/2021**, à legislação sanitária vigente, às diretrizes do TCU e à realidade administrativa do Consórcio.

II – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. DO PAPEL DO CORESS/MT NA REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

O CORESS/MT é instrumento de cooperação federativa entre 19 municípios da região sul do Estado, constituído sob a forma de consórcio público, com amparo na **LEI Nº 11.107/2005**. Atua como braço executor da política de saúde pública especializada, integrando a Rede de Atenção à Saúde (RAS) conforme o **DECRETO Nº 7.508/2011**, com finalidade de organizar e expandir a cobertura assistencial em âmbito regional, como previsto no **ART. 10 DA LEI Nº 8.080/1990**.

O modelo consorciado permite agilidade, racionalização de recursos e ampliação da oferta de serviços especializados, especialmente em municípios com baixa capacidade instalada. Para tanto, o Consórcio estrutura atendimento clínico e ambulatorial com base em demandas reguladas pelos municípios consorciados, com grande volume de pacientes e início imediato após contratação.

Nesse contexto, é inaceitável sob a ótica sanitária e administrativa admitir propostas de empresas sem comprovação mínima de estrutura sanitária regularizada e equipe técnica especializada habilitada, o que justifica plenamente os requisitos apontados no edital.

2. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital prevê, de forma expressa, que o atendimento será prestado em sede cedida, conveniada ou contratada, localizada em Rondonópolis/MT, onde o CORESS/MT mantém estrutura física destinada a receber pacientes regulados pelo SUS.

Assim, exige-se a apresentação de:

- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) regular e ativo;
- Alvará Sanitário atualizado expedido por autoridade competente;
- Contrato, termo de cessão ou documento comprobatório de posse/utilização da estrutura.

Esses documentos não são exigências formais ou desnecessárias, mas sim pré-requisitos operacionais para qualquer unidade que atenda usuários do SUS, nos termos das seguintes normas:

- **LEI Nº 8.080/1990, ART. 8º, §1º;**
- **PORTARIA GM/MS Nº 1.646/2015;**
- **RDC ANVISA Nº 275/2002.**

Justen Filho (2023) afirma: “Nos contratos administrativos que envolvam atendimento direto ao cidadão em área regulada, como a saúde pública, a exigência de regularidade prévia da estrutura física é legítima, sendo vinculada à viabilidade jurídica e sanitária do objeto.”

TCU – ACÓRDÃO 2.692/2015 – Plenário: “Admite-se a exigência de comprovação da estrutura física adequada à execução contratual, quando houver pertinência e proporcionalidade com o objeto.”

3. DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS NOMINAIS DOS PROFISSIONAIS – CRM E RQE

A impugnação considera ilegal a exigência de que os profissionais indicados na proposta estejam previamente identificados com:

- CRM ativo;
- Diploma;
- Registro de Qualificação de Especialista (RQE).

Contudo, essa exigência é não apenas legal, como indispensável à comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, uma vez que se trata de serviços personalíssimos, cuja execução se dá exclusivamente por profissionais médicos com formação específica, titulação reconhecida e responsabilidade ética individual.

Segundo a Resolução **CFM Nº 2.330/2023**, apenas médicos com RQE podem divulgar e executar atos privativos de especialidades como urologia, ginecologia e endocrinologia. A ausência desse registro configura infração ética e sanitária.

LEI Nº 14.133/2021, ART. 67, III E V permite:

- Declaração de futura contratação acompanhada da qualificação dos profissionais;
- Comprovação de registro nos conselhos de classe do local da atuação contratual.

TCU – ACÓRDÃO 1.492/2022 – Plenário: “É legítima a exigência de equipe técnica qualificada e nominalmente identificada, quando a execução do objeto depender da atuação direta de tais profissionais.”

Portanto, sem a indicação dos profissionais com RQE, a proposta não pode ser considerada exequível.

4. SOBRE O PEDIDO DE PRAZO ADICIONAL PARA REGULARIZAÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO

A impugnante solicita que os documentos do CNES, Alvará e dos profissionais sejam exigidos apenas após a adjudicação, com dilação de

prazo. Essa possibilidade não encontra respaldo na legislação vigente nem é compatível com o cronograma da contratação, que prevê o início imediato dos serviços após a homologação.

Admitir tal flexibilização traria risco de inadimplemento contratual, interrupção do serviço e atraso no atendimento da população.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- As exigências constantes do edital estão em conformidade com a **LEI Nº 14.133/2021**, com a **LEI Nº 8.080/1990**, com as normas sanitárias da ANVISA e com as resoluções do CFM;

- A atuação do CORESS/MT como instrumento de governança interfederativa em saúde pública justifica a exigência de estrutura física regularizada e profissionais especializados plenamente habilitados;

- A impugnação não apresenta fundamentos jurídicos ou técnicos suficientes para ensejar qualquer modificação no edital.

IV – DECISÃO

Assim, esta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento nas disposições legais e técnicas aplicáveis, decide pelo indeferimento integral da impugnação apresentada, mantendo-se íntegro e eficaz o conteúdo do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025**.

Rondonópolis/MT, 26 de maio de 2025.

Atenciosamente,



Gabriell Amaral Dutra
Gerente de Compras e Licitação
CORESS/MT
Resolução Nº 013/2025

GABRIELL AMARAL DUTRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Resolução Nº 013/2.025

Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso - CORESS/MT

DE ACORDO:



AUDIMAR ROCHA SANTOS

Secretário Executivo

Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso - CORESS/MT